

L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Pleno do TJD/DF
Processo nº 060/2018
Recurso Voluntário
Recorrente: Legião Futebol Clube
Relator: Cleiton Pena Araújo

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDF que entendeu pela exclusão do recorrente do Campeonato de Futebol Juvenil do Distrito Federal.

O Presidente do TJD/DF recebeu os recursos, conforme r. decisão de fls.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a previsão contida no *caput* do art. 147-A do CBJD, “*poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação*”.

Já o art. 147-B estabelece: “*O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; II – quando houver cominação de pena de multa*”.

Noutro giro, a Lei 9.615/1998 nos §§ 3º e 4º do art. 53 fixa: “*§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. § 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias*”.

Da análise dos presentes autos, neste momento processual, entendo como aplicável o efeito suspensivo relativo à pretensão do recorrente quanto ao pedido de suspensão da pena de multa, posto que o próprio CBJD no citado artigo 147-B, II, já estabelece o efeito suspensivo quando houver cominação de pena de multa.

No que tange à pena aplicada ao recorrente de exclusão do campeonato, também entendo aplicável o efeito suspensivo previsto no § 4º do art. 53 da Lei 9.615/1998 c/c art. 147-B, I, § 1º do CBJD, posto que a penalidade, em muito, extrapola duas partidas.

Ante o exposto, até eventual revogação e ou apreciação do mérito matéria pelo E. TJD/DF e uma vez cumpridos os requisitos legais, **DEFIRO** o efeito suspensivo ao presente recurso e, via de consequência, determino a suspensão do campeonato em curso até julgamento do recurso pelo Pleno deste Tribunal.

Devolvo os presentes autos à Secretaria, para devida instrução e cumprimento do determinado na parte final do art. 138-C, na forma do art. 47, ambos do CBJD.

Brasília - DF, 12 de dezembro de 2018.



Cleiton Pena Araújo

Auditor Relator